



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203044 - MG (2026/0084887-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE LIMA DUARTE
ADVOGADOS : OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - PR026221
ROSE MARY GRAHL - PR018430
BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM INSCRIÇÃO NO CNPJ. NÃO IMPUGNADOS, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (SÚMULAS N. 7/STJ, N. 279/STF E N. 83/STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, não basta afirmar, de forma genérica, a desnecessidade de reexame de provas. É imprescindível o cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as razões recursais, demonstrando a prescindibilidade do revolvimento fático-probatório. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.009.427/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/06/2022; AgInt no AREsp n. 1.788.623/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/08/2022; AgInt no AREsp n. 1.891.981/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/08/2022.

2. Para afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência não se alinha ao acórdão recorrido, ou a realização de *distinguishing* que evidencie a não similitude entre os casos. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/03/2023.

3. Não tendo o agravante refutado, de modo específico, os fundamentos relativos aos óbices das Súmulas n. 7/STJ, n. 279/STF e n. 83/STJ, incide, na espécie, a Súmula n. 182/STJ, além do art. 932, inciso III, do CPC. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, DJe 30/04/2021.

4 . Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203044 - MG (2026/0084887-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE LIMA DUARTE
ADVOGADOS : OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - PR026221
ROSE MARY GRAHL - PR018430
BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM INSCRIÇÃO NO CNPJ. NÃO IMPUGNADOS, DE FORMA ESPECÍFICA E SUFICIENTE, NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO NOBRE (SÚMULAS N. 7/STJ, N. 279/STF E N. 83/STJ). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, não basta afirmar, de forma genérica, a desnecessidade de reexame de provas. É imprescindível o cotejo entre as premissas fáticas do acórdão recorrido e as razões recursais, demonstrando a prescindibilidade do revolvimento fático-probatório. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.009.427/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/06/2022; AgInt no AREsp n. 1.788.623/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/08/2022; AgInt no AREsp n. 1.891.981/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 10/08/2022.

2. Para afastar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência não se alinha ao acórdão recorrido, ou a realização de *distinguishing* que evidencie a não similitude entre os casos. Precedentes: AgInt no AREsp n. 2.168.637/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/03/2023.

3. Não tendo o agravante refutado, de modo específico, os fundamentos relativos aos óbices das Súmulas n. 7/STJ, n. 279/STF e n. 83/STJ, incide, na espécie, a Súmula n. 182/STJ, além do art. 932, inciso III, do CPC. Precedente: AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2022; AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, DJe 30/04/2021.

4 . Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SINDICATO RURAL DE LIMA DUARTE contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da apelação cível n. 1005793-09.2022.4.01.3801, cuja ementa transcrevo a seguir (fls. 300-301):

APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM INSCRIÇÃO NO CNPJ. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO STJ. BALIZAS DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/2002.

1. Deixo de conhecer do recurso do autor na parte que sustenta que a sentença não pode ficar adstrita, tão somente, aos filiados do Sindicato até a propositura da demanda. Isso porque não houve tal limitação pela sentença proferida no primeiro grau. Ademais, deixo de conhecer do recurso do autor também quanto a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, visto que houve condenação na instância originária.

2. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos Resp 1.162.307/RJ (Tema nº 362), de relatoria do Ministro Luiz Fux, trânsito em julgado em 21/02/2011, apreciando a matéria sobre: "à sujeição passiva da relação jurídico-tributária relativa ao salário-educação, vale dizer, se o pólo passivo da referida relação é integrado por empresa em sentido lato ou em sentido estrito" fixou a seguinte tese: "A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

3. Quanto ao produtor rural – pessoa física - O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido da impossibilidade de sua equiparação a sociedade empresária para fins de sujeição ao salário-educação, deixando claro que, desde que não possua CNPJ, o produtor rural não é sujeito da passivo da exação (STJ, AgInt no REsp n. 1.573.895/SC, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 9/6/2021; REsp n. 1.242.636/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2011, D Je de 13/12/2011).

4. Havendo a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o produtor rural está sujeito à contribuição para o salário-educação, mesmo que este esteja inscrito na Receita Federal como contribuinte individual (STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 22/4/2019; R n. 1.867.438/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 4/12/2020; EDcl no REsp n. 1.867.438/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021; REsp n. 1.812.828/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgInt no REsp n. 2.002.103/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 15/3/2023).

5. A sentença expressamente consignou que o reconhecimento do direito de se afastar o recolhimento da contribuição ao salário-educação abrange apenas os produtores rurais sem inscrição em CNPJ, o que está de acordo com o entendimento

jurisprudencial sobre o assunto. (TRF1, AC 1003190-18.2022.4.01.4300, Relatora Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Sétima Turma, Pje 15/09/2022; TRF4, AC 5010722-51.2018.4.04.7009, Relator Desembargador Federal Alexandre Gonçalves Lippel, Primeira Turma, Data de Julgamento: 12/02/2020).

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento, em repercussão geral do RE 1.420.691/SP (Tema 1.262), relatora Ministra Rosa Weber, DJ de 28/08/2023, analisando a “possibilidade de restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial por mandado de segurança”, fixou a tese de que “Não se mostra admissível a restituição administrativa do indébito reconhecido na via judicial, sendo indispensável a observância do regime constitucional de precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.” Assim, eventual restituição deve obedecer ao sistema de precatórios.

7. A compensação tributária exige previsão legal específica que a autorize, bem como defina suas condições e limites, tendo ainda como pressuposto a existência de crédito líquido e certo, vencido ou vincendo do contribuinte contra o Fisco, consoante dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN. Nela, em que pese a existência de decisões em contrário, deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores, na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Ministro Luiz Fux, DJ de 01/02/2010, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC). (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1345899/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJ de 14/08/2020; AgInt nos EREsp 870.472/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJ de 02/06/2020; REsp 1.868.221/SP, Ministra Assusete Magalhães, DJ de 07/04/2020; REsp. 1.803.385/SC, Ministro Hermam Benjamin, Segunda Turma, DJ de 31/05/2019; REsp 1.470.630/RS, Ministro Sérgio Kukina, DJ de 14/04/2020).

8. No caso de reconhecimento do pedido pela União (Fazenda Nacional), o art. 19, IV, §1º, I, da Lei 10.552/2002, redação dada pela Lei 12.844/2013, norma especial em relação ao Código de Processo Civil, dispõe sobre a impossibilidade de condenação dessa em honorários advocatícios.

9. Nos termos da jurisprudência dominante, deve haver reconhecimento integral do pedido pela União (Fazenda Nacional) em sua primeira manifestação nos autos. O que se verifica na contestação de ID 269831627 é que a União reconheceu apenas em parte os pedidos autorais, ressaltando que o reconhecimento do pedido se limitava aos sindicalizados produtores rurais que não possuísem cadastro em CNPJ, excepcionando-se aqueles com cadastro relativo a outras atividades onde restasse claro a inexistência de fraude ou abuso fiscal. Logo, não há falar em reconhecimento da integralidade do pedido, não merecendo reforma a sentença no ponto em que condenou a União ao pagamento de Honorários advocatícios (TRF6, AC 1006414-06.2022.4.01.3801, Relator Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Terceira Turma, juntado aos autos em 07/12/2023).

10. Houve sucumbência recíproca entre as partes, embora não expressamente declarado na sentença proferida, visto que o Sindicato autor sucumbiu no ponto em que pediu para que também fosse afastada a contribuição ao salário-educação daqueles produtores rurais com inscrição em CNPJ.

11. À presente demanda, por se tratar de ação coletiva, em que a parte autora atua como substituta processual, devem ser aplicadas as regras próprias do microsistema processual de tutela coletiva (STJ, AgInt no REsp n. 2.010.444/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJ de 13/12/2022). Dessa forma, ausente má-fé da parte, está ela isenta do pagamento de honorários sucumbenciais (Lei n. 7.347/85, art. 18 c/c Lei n. 8.078/90, art. 87), embora reconhecida a sucumbência recíproca. Mantida a sentença no ponto em que condenou apenas a União ao pagamento de honorários advocatícios.

12. Apelação da parte autora conhecida em parte e não provida, na parte em que conhecida. Apelação da União parcialmente provida para fixar as balizas de compensação e restituição e remessa necessária prejudicada.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 340-346; 349-353) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 386):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração servem a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissíveis para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (STJ, EDcl no AgRg no R Esp 1.968.281/DF, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/10/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 404.590/PB, Quarta Turma, Ministro Raul Araújo, DJ de 14/10/2022.) Ainda, o julgador não é obrigado a responder a todas as alegações das partes, bastando que apresente fundamentos suficientes para a decisão (STJ, AgInt no AREsp 2.092.870/AL, Segunda Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ de 13/10/2022).

2. O acórdão embargado expressamente consignou os motivos pelos quais não houve reconhecimento da integralidade do pedido por parte da União, inclusive destacando a condicionante imposta por ela, em sede de contestação, como é possível verificar no quarto parágrafo relativo ao item de honorários constante do voto. Ainda, restou claro o motivo da aplicação das regras do microsistema processual da tutela coletiva ao caso, com fundamento em recente precedente do Superior Tribunal de Justiça.

3. Restaram claros os fundamentos legais e jurisprudenciais pelos quais se consignou pela impossibilidade de reconhecimento do direito dos produtores rurais com CNPJ, de forma genérica, não recolherem a contribuição para o salário-educação.

4. Evidencia-se que o inconformismo dos Embargantes com o decisum impugnado desafia recurso outro, previsto na legislação processual, sendo a via dos embargos de declaração, neste caso, inadequada, pois visam imprimir efeitos meramente infringentes ao julgado.

5. Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 400-428), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o acórdão recorrido desrespeitou tese firmada em recurso especial repetitivo (Tema n. 362/STJ – REsp n. 1.162.307/RJ), que define como sujeito passivo do salário-educação apenas as empresas (firmas individuais ou sociedades), pretensão de que pessoa física não pode ser sujeita passiva da contribuição quando contrata empregados em seu CPF (fls. 409-414);

(ii) art. 49-A do Código Civil, por afronta à regra de que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios, ao impor à pessoa física (sócia de empresa) a obrigação tributária própria da pessoa jurídica (fls. 411-413);

(iii) arts. 9º, 10 e 85, § 3º, do Código de Processo Civil, por fixação de honorários sem observar o valor da causa e por suposta “decisão-surpresa” quanto à base de cálculo dos honorários (fls. 424-428).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 554-570).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 609-611), daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 624-636).

Intimada, a parte agravada optou por não apresentar contrarrazões (fl. 681).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

Isso porque, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto, por considerar que: (i) o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ quanto à incidência do salário-educação ao produtor rural pessoa física inscrito no CNPJ, aplicando-se a Súmula n. 83/STJ; (ii) a pretensão recursal demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas n. 7/STJ e n. 279/STF (fls. 608-611).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica e suficiente, os referidos fundamentos.

Com efeito, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes.

Ou seja, a mera afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas ou então a menção às razões expostas no recurso especial não bastam para infirmar a incidência da Súmula n. 7/STJ.

No caso, optou-se por afirmar, apenas de modo genérico, que não há necessidade de reexame de provas, tampouco qualquer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, pois “[a] controvérsia trata exclusivamente da correta interpretação do conceito legal de empresa, e sua extensão ao produtor rural com inscrição no CNPJ, para fins de recolhimento do salário-educação” (fl. 627).

Assim, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, seria exequível examinar as teses recursais, o que

configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil). Nesse sentido:

[...]

X. Com efeito, no 'recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório' (STJ, AgInt no AREsp 2.009.427/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2022). Em igual sentido: 'A impugnação do óbice da súmula 7/STJ exige do recorrente o cotejo analítico entre a decisão e suas razões recursais, a fim de demonstrar a ausência de necessidade de reexame de fatos e provas. A simples alegação de se tratar de reavaliação probatória é insuficiente para a impugnação do referido óbice' (STJ, AgInt no AREsp 1.788.623/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2022). Adotando igual orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.891.981/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2022.

XI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.816.305/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 28/6/2023.)

[...]

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial,

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Ademais, quanto ao óbice da Súmula n. 83/STJ, quanto à incidência do salário-educação ao produtor rural pessoa física inscrito no CNPJ, limitou-se a parte agravante a reiterar as razões do recurso especial para sustentar que "ao determinar que uma pessoa física sócia de empresa recolha salário-educação, o v. acórdão recorrido vulnera o Tema Repetitivo 362, do STJ, na medida em que este determina que pessoa física não é sujeito passivo do referido tributo" (fls. 633-635).

Portanto, deixou de demonstrar, por meio da indicação de julgados contemporâneos ou mais recentes, que infirmem a orientação sobre salário-educação para produtor rural com CNPJ, ou que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça no qual está alicerçada a decisão agravada para aplicar a Súmula n. 83 do STJ, ou

que os precedentes mencionados no citado provimento judicial tratam de questões que não são análogas à do caso examinado nestes autos. Nesse sentido:

[...]

1. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

2. "A adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83 desta Corte pressupõe a demonstração por meio de precedentes atuais de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes através de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgInt no AREsp n. 2.168.637/R S, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.147.724/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Nesse contexto, são aplicáveis à espécie o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como o óbice da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Ilustrativamente:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. "Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia". (AgInt no AREsp n. 2.275.418/RN, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 19/4/2023)

2. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024)

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.559.892/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.203.044 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0084887-5

Número de Origem:
10057930920224013801

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO RURAL DE LIMA DUARTE

ADVOGADOS : ROSE MARY GRAHL - PR018430

OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO - PR026221

BRUNA PRETO BASSETTO - PR072730

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
SALÁRIO-EDUCAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026